

RECOMENDAÇÃO Nº 05/2010

Recomenda aos Juízes do Trabalho do TRT da 7ª Região que considerem a possibilidade da decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, em execuções fiscais cujo arquivamento tenha sido ordenado em razão do valor diminuto do crédito executado.

O PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL DO TRT 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que a imprescritibilidade tributária não se coaduna com os princípios constitucionais que regem a matéria;

CONSIDERANDO que “o § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 – que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal – deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF – que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança” (STJ, REsp 1.102.554/MG, Relator Min. Castro Meira);

CONSIDERANDO, ademais, que o art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, autoriza que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, norma de abrangência geral e imediata;

CONSIDERANDO as recentes decisões proferidas pela 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza, que vem declarando a prescrição intercorrente nas execuções fiscais em que decorridos mais de 05 (cinco) anos do arquivamento do feito;

CONSIDERANDO que o Tribunal, através da 1ª e da 2ª Turmas, por unanimidade, tem confirmado o entendimento da 7ª Vara, a exemplo dos Agravos de Petição julgados nos processos 0158200-60.2006.5.07.0007 e 0031000-70.2006.5.07.0007;

CONSIDERANDO, por fim, que é necessário evitar a existência de execuções que se prolonguem indefinidamente pelo tempo,

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar às Varas do Trabalho do TRT da 7ª Região, com fundamento no art. 219, § 5º, do CPC ou no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980, que considerem a possibilidade da decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, em execuções fiscais cujo arquivamento tenha sido ordenado em razão do valor diminuto do crédito executado, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002.

Parágrafo único. Acaso adotado o entendimento previsto no *caput*, recomendar a prévia oitiva da Fazenda Pública, para que requeira o que entender de direito, sob cominação expressa de aplicação da prescrição intercorrente.

Art. 2º Recomendar, uma vez deliberado pelo magistrado decretar a prescrição nos moldes do artigo 1º acima, que sejam apurados no arquivo da vara os processos arquivados há mais de cinco anos.

Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Fortaleza, 19 de novembro de 2010.

CLÁUDIO SOARES PIRES

Presidente e Corregedor